

Boletim GNA #18

Direito Penal e Processual Penal

AGOSTO 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STJ reconhece legitimidade da vítima para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência
- 02 STJ admite agravante por violência doméstica em contravenções penais
- 03 STJ reconhece amamentação como trabalho para fins de remição de pena
- 04 **Atualização Boletim GNA #17:** STF suspende ações sobre compartilhamento de dados do COAF sem aval judicial
- 05 STJ decide que juízes podem acessar redes sociais do réu para fundamentar prisão preventiva ou medidas cautelares
- 06 STJ reafirma que a representação da vítima de estelionato dispensa formalismos
- 07 STJ afasta uso de condenações com mais de 10 anos como maus antecedentes na pena-base

Atualizações Legislativas

- 08 Senado aprova “ECA Digital” e impõe novas obrigações a plataformas para proteger crianças e adolescentes
- 09 Lei Federal nº 15.181/25 amplia a pena nos crimes de furto, roubo e receptação de cabos elétricos e de telefonia

Radar GNA

- 10 STF confirma prisão do ex-jogador Robinho

Atualizações Jurisprudenciais

01

STJ reconhece legitimidade da vítima para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no julgamento do **REsp nº 2.204.582/GO**, firmou entendimento de que a vítima de violência doméstica **possui legitimidade** para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência.

No caso, o Tribunal de origem havia afastado essa possibilidade ao entender que a vítima não teria amparo legal para recorrer, já que o art. 271 do Código de Processo Penal ("CPP")¹, que disciplina a atuação do assistente de acusação, não prevê tal cenário.

Contudo, segundo a Corte, negar essa possibilidade implicaria restringir direitos assegurados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que confere, no *caput* do seu art. 19², a legitimidade à vítima para requerer diretamente tais medidas. Nesse contexto, não se pode limitar o acesso à instância recursal sob a justificativa do art. 271 do CPP.

Para a Corte, a vítima atua em nome próprio, na defesa de sua integridade física e de outros direitos fundamentais, razão pela qual a interpretação das normas processuais penais deve ser sistemática e compatível com a finalidade protetiva da lei especial.

Com a decisão, reafirma-se a importância de garantir às mulheres não apenas o direito de requerer medidas protetivas, mas também o de buscar, em instâncias superiores, a revisão de decisões que possam fragilizar sua segurança e dignidade.

Informativo STJ nº 856

¹ Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

² Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

02

STJ admite agravante por violência doméstica em contravenções penais

A 3ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou tese em recurso repetitivo reconhecendo a **incidência da agravante às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher**:

1. A agravante prevista no art. 61, II, f, do CP³ é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa na Lei de Contravenções Penais (“LCP”).
2. Não é possível aplicar a agravante à contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP⁴), nas hipóteses de incidência do § 2º incluído pela Lei nº 14.994/24, em razão dos princípios da especialidade e da proibição do *bis in idem*⁵.

Segundo a Corte, as normas gerais do CP aplicam-se às contravenções (arts. 12 do CP⁶ e 1º da Lei de Contravenções Penais – “LCP”⁷), de modo que a agravante também pode incidir nesses casos, reforçando a proteção conferida pela Lei Maria da Penha e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará⁸.

³ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

⁴ Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: [...] § 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.

⁵ É um princípio fundamental que proíbe que uma pessoa seja julgada, processada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato ou crime, evitando a dupla incriminação.

⁶ Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

⁷ Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

⁸ Também conhecida como “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” – acesse o seu conteúdo [aqui](#).



O STJ destacou, contudo, que a aplicação da agravante não se estende às hipóteses em que a própria LCP estabelece causa específica de aumento.

Com a decisão, o Tribunal pacifica divergências que vinham sendo enfrentadas nos tribunais estaduais e reafirma a necessidade de garantir máxima efetividade à proteção da mulher em situações de violência doméstica, ainda que praticadas sob a forma de contravenções penais.

Tema nº 1.333 STJ

03

STJ reconhece amamentação como trabalho para fins de remição de pena

O STJ analisou o caso de uma mulher presa em novembro de 2021, que teve seu bebê no cárcere e permaneceu por **seis meses** com a criança na ala materno-infantil da Penitenciária de Mogi Guaçu/SP, sem acesso a atividades remuneradas ou educacionais. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo pleiteou a remição de pena com base no art. 126 da Lei de Execução Penal⁹ ("LEP"), mas o pedido foi negado pelo juízo da execução e mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJSP"), sob o argumento de que os cuidados maternos não configurariam trabalho, por não ser uma atividade remunerada.

A controvérsia chegou ao STJ por meio de *habeas corpus*, e a 3ª Seção, por maioria, decidiu reconhecer que **a amamentação e os cuidados maternos exercidos no cárcere integram o conceito de trabalho para fins de remição**. Diante disso, foi determinado que o juízo da execução apure o período efetivo de dedicação da Paciente ao filho e efetive o desconto correspondente da pena.

Segundo a tese fixada, a interpretação extensiva do termo "trabalho", previsto na LEP, deve abranger a amamentação e o cuidado materno, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança e a necessidade de enfrentar desigualdades de gênero que historicamente impactam as mulheres presas. O relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, destacou que a jurisprudência do STJ já admite atividades não expressamente previstas na LEP, como leitura e artesanato, e que negar valor ao cuidado materno reforçaria estereótipos e desigualdades estruturais, o que iria contra o que preceitua a **Resolução nº 369 do CNJ**¹⁰ e o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça**¹¹.

⁹ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

¹⁰ Acesse [aqui](#).

¹¹ Disponível [aqui](#).



(Imagem: Christian Tragni/Folhapress)

A decisão também dialoga com normas constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a **Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, que asseguram proteção ao aleitamento materno e valorizam a licença-maternidade. Para a maioria, reconhecer o cuidado materno como trabalho representa medida de justiça individual e coletiva, promovendo dignidade da mulher presa, proteção integral da criança e efetividade da execução penal.

Houve divergência dos Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto e do Desembargador convocado Carlos Cini Marchionatti, que defenderam interpretação estrita da lei, entendendo que a ampliação do conceito de trabalho deve ser feita unicamente pelo legislador.

STJ HC nº 920.980/SP

04

Atualização Boletim GNA #17: STF suspende ações sobre compartilhamento de dados do COAF sem aval judicial

Dando continuidade ao tema já abordado no **Boletim GNA #15** e retomado no **Boletim GNA #17**, que tratavam da impossibilidade de requisição direta de relatórios de inteligência financeira ("RIFs") pelo Ministério Público ("MP") ou pela polícia sem autorização judicial, o Supremo Tribunal Federal ("STF") voltou a se manifestar sobre a questão.

Em decisão recente, o ministro **Gilmar Mendes** rejeitou reclamação da PGR contra entendimentos do STJ que consideraram ilegal o acesso direto a RIFs pelo MP e pela polícia. Para Gilmar, a decisão do STF de 2019 (Tema nº 990) não autorizou pedidos ativos de informações, mas apenas o **compartilhamento espontâneo** pelo COAF ou pela Receita, quando identificadas irregularidades. O Ministro destacou o risco de "pescarias probatórias" (*fishing expedition*¹²) e reforçou que requisições diretas não têm respaldo na jurisprudência da Corte.

Paralelamente, o Ministro **Alexandre de Moraes** acolheu pedido da PGR e determinou a **suspensão nacional de todos os processos** que discutem o uso de RIFs obtidos sem autorização judicial, bem como a suspensão da contagem da prescrição nesses casos. A decisão visa evitar a anulação em massa de investigações, como já ocorreu em operações que resultaram em solturas e prejuízos financeiros relevantes.

As decisões evidenciam a relevância do julgamento definitivo sobre o tema, com repercussão geral, que deve pacificar a controvérsia no Plenário do STF. Até lá, o tema segue em aberto, com impacto direto na persecução penal principalmente de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, dada a divergência de entendimentos entre as Turmas do STF e o STJ.

STF RE nº 1.537.165/SP

¹² É uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que não admite investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de "pescar" qualquer prova para subsidiar uma futura acusação.

05

STJ decide que juízes podem acessar redes sociais do réu para fundamentar prisão preventiva ou medidas cautelares

STJ decide que juízes podem acessar redes sociais do réu para fundamentar prisão preventiva ou medidas cautelares

Por unanimidade, a Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, decidiu que **magistrados podem consultar dados públicos de redes sociais de réus** para embasar prisão preventiva ou medidas cautelares, sem violação ao sistema acusatório.

A decisão se apoia em dois pontos. **Primeiro**, o STF já firmou entendimento de que o juiz pode determinar, de ofício, diligências para esclarecer aspectos relevantes do processo (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305). **Segundo**, o acesso a informações publicamente disponíveis em redes sociais representa medida de economia processual, dada a facilidade de verificação.

O caso teve origem em exceção de suspeição contra um magistrado que, ao analisar pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, consultou as redes sociais do réu para conferir dados citados na denúncia. Para a defesa, o juiz teria extrapolado sua função de julgador ao atuar na coleta de elementos probatórios, atividade que, em tese, caberia exclusivamente às partes.

Processo sob segredo de justiça

06

STJ reafirma que a representação da vítima de estelionato dispensa formalismos

Sob a relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo, a Sexta Turma do STJ reafirmou entendimento já consolidado: a representação da vítima no crime de estelionato **dispensa** formalidades.

Por unanimidade, os Ministros reconheceram que a vontade da vítima em representar pela apuração do crime de estelionato estará demonstrada com o simples registro de ocorrência, comparecimento espontâneo à delegacia, depoimentos e outros atos que evidenciem interesse no prosseguimento da ação penal.

Para o relator, a finalidade da representação é permitir o consentimento da vítima para a atuação estatal, sem exigir forma específica. *“O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia, relatando os fatos e prestando depoimento, evidencia de modo claro e objetivo o desejo de ver o agente responsabilizado criminalmente, caracterizando representação válida.”*

STJ AgRg no AREsp nº 2.907.967-RS

07

STJ afasta uso de condenações com mais de 10 anos como maus antecedentes na pena-base

Por unanimidade, a Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, firmou o entendimento de que condenações de mais de 10 anos **não** podem ser utilizadas como “maus antecedentes” para elevar a pena-base.

De acordo com o precedente, a Constituição Federal proíbe penas de caráter perpétuo, o art. 64, I, do CP¹³ é silente quanto ao período temporal, e adotar outro entendimento é prejudicar o processo de ressocialização do réu.

O caso tramita em segredo de justiça, sem identificação das partes nem divulgação de detalhes fáticos.

Informativo STJ nº 856

¹³ Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Atualizações Legislativas

08

Senado aprova “ECA Digital” e impõe novas obrigações a plataformas para proteger crianças e adolescentes

O Senado Federal aprovou, no dia 27 de agosto, o **Projeto de Lei nº 2.628**, conhecido como “**ECA Digital**” ou “**PL da Adultização**”, que amplia a proteção de crianças e adolescentes na internet.

O texto obriga fornecedores de produtos e serviços digitais a adotar medidas para prevenir o acesso de menores a conteúdos prejudiciais, como pornografia, *bullying*, incentivo ao suicídio e jogos de azar.

Pelo projeto, as empresas de tecnologia deverão verificar a idade de quem acessa os serviços, vincular contas de menores a um responsável, restringir a publicidade direcionada, oferecer ferramentas de controle parental, entre outras medidas. As sanções foram intensificadas, com **multas** que podem chegar a **R\$ 50 milhões** em caso de descumprimento.

O PL, que aguarda no momento sanção do Presidente da República, também prevê a criação de uma **autoridade nacional autônoma** para zelar pela aplicação das novas regras, editar regulamentos, fiscalizar o cumprimento, auditar empresas, impor sanções e mediar conflitos, atuando como uma espécie de delegacia do ambiente digital.

Projeto de Lei nº 2.628



09

Lei Federal nº 15.181/25 amplia a pena nos crimes de furto, roubo e receptação de cabos elétricos e de telefonia

O Governo Federal sancionou a **Lei nº 15.181/25**, que endurece as penas para furto, roubo e receptação de cabos e equipamentos utilizados em serviços essenciais, como energia elétrica, telefonia, transmissão de dados e transporte ferroviário e metroviário.

A nova lei prevê agravantes quando os referidos crimes envolverem esses equipamentos. No **roubo**, cuja pena no CP varia de 4 a 10 anos, o aumento poderá ser de **um terço até a metade**, chegando a até **15 anos de prisão**. Para o **furto**, a pena antes prevista de 1 a 4 anos passa a ser de **2 a 8 anos** de prisão. A mesma punição se aplica quando o furto comprometer o funcionamento de órgãos públicos ou privados responsáveis por serviços indispensáveis à coletividade. Já a **receptação** de fios, cabos ou equipamentos usados nesses serviços terá a pena, antes de 1 a 4 anos, aplicada em **dobro**.

A norma também considera clandestinas as atividades realizadas com o uso desses equipamentos obtidos em atividade criminosa.

Além disso, a referida lei estabelece **sanções às empresas contratadas pelo Poder Público** que, em serviços de telecomunicações, utilizarem materiais de origem ilícita. As penalidades vão de advertência e multa a suspensão temporária, caducidade do contrato e declaração de inidoneidade.

Radar GNA

10

STF confirma prisão do ex-jogador Robinho

O STF confirmou, por **10x1**, a prisão do ex-jogador de futebol Robinho e a homologação da sentença italiana que o condenou pelo crime de estupro.

Robinho está preso desde março de 2024, cumprindo pena de **nove anos** imposta pela Justiça italiana, cuja sentença foi homologada pelo STJ. A defesa buscou impedir a prisão antes do trânsito em julgado da decisão de homologação, mas o pedido foi rejeitado em novembro de 2024, sendo apenas o Ministro Gilmar Mendes favorável à liberdade do ex-jogador.

A defesa alegou que o voto de Gilmar não havia sido adequadamente debatido, questionando a **irretroatividade da lei penal mais gravosa** prevista no art. 100 da Lei de Migração¹⁴ (Lei nº 13.445/17), aplicada ao caso. O relator, Ministro Luiz Fux, acompanhado pela maioria dos Ministros, destacou que a norma possui conteúdo **processual**, não penal, permitindo sua aplicação a casos ainda não transitados em julgado à época de sua entrada em vigor.

Com isso, o STF manteve a legalidade da prisão, consolidando entendimento de que a Lei de Migração não prejudica o réu nem impede a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença estrangeira homologada. Apenas Gilmar Mendes manteve seu voto favorável à soltura, argumentando que a aplicação da norma seria indevida.

STF HC nº 239.162/DF

¹⁴ Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

